



---

## SEMANA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA

LANDOLFO ANDRADE

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

### ROTEIRO DE AULA

---

O PROFESSOR INICIA A AULA INFORMANDO QUE FALARÁ SOBRE AS PRINCIPAIS DECISÕES DO STF E DO STJ NO 1º SEMESTRE DE 2025 SOBRE O TEMA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

#### ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- **Sistemática original da Lei 8.429/1992 (LIA)**

A Lei 8.429/1992, em sua redação original, previa 3 modalidades de improbidade administrativa: enriquecimento ilícito; lesão ao erário e ofensa aos princípios da Adm. Pública. Neste caso, apenas a modalidade de lesão ao erário admitia a forma culposa.

MODALIDADES DE IMPROBIDADE	ELEMENTO SUBJETIVO
• Enriquecimento ilícito (art. 9º)	• Dolo
• Lesão ao erário (art. 10)	• Dolo ou culpa
• Ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11)	• Dolo

## **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSA NO STF**

### **1º ESTÁGIO – constitucionalidade e aplicação da LIA sem restrições.**

- ✓ Em um primeiro momento, o STF, quando provocado, decidiu que era legítimo/constitucional que o legislador ordinário previsse formas culposas de atos de improbidade administrativa, pois isso estava em consonância com o art. 37, §4º da CF.

### **2º ESTÁGIO – interpretação conforme do art. 12, II.**

ADI 6.678/DF – Liminar do Min. Gilmar Mendes conferiu ao art. 12, inciso II, da LIA interpretação conforme à Constituição Federal, afastando-se a aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos aos atos de improbidade culposos que causam dano ao erário (01/10/2021).

#### **❖ Julgamento pautado para 27.08.2025.**

- ✓ Em um segundo momento, o STF, em liminar na ADI 6.678/DF, deu uma interpretação conforme a LIA, afirmando que todas as sanções previstas no art. 12, II, poderiam ser aplicadas à modalidade ato lesivo ao erário. Entretanto, a suspensão de direitos políticos não se aplica ao ato lesivo ao erário praticado por ação ou omissão culposa.

### **3º ESTÁGIO – REVOGAÇÃO DA FORMA CULPOSA E APLICAÇÃO DA LEI 14.230/2021 NO TEMPO**

- ✓ Desde 26/10/2021, passou-se a exigir o dolo para as modalidades do art. 9º, 10º e 11º da LIA. Não existe mais a modalidade culposa para atos lesivos ao erário.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (Pleno, ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.08.2022 (Tema 1199). **Tese:**

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não

tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém **sem condenação transitada em julgado**, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

#### **4º ESTÁGIO – INCONSTITUCIONALIDADE DA FORMA CULPOSA E MODULAÇÃO DOS EFEITOS**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (Pleno, RE 656.558-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.11.2024 (Tema de Repercussão Geral n. 309).

**Tese:** "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária”.

- ✓ Pela 1ª vez o STF reconhece a inconstitucionalidade na forma culposa dos atos de improbidade administrativa. A consequência disso é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são *ex tunc* (retroagem).
- ✓ O professor destaca que a decisão não transitou em julgado e há uma tendência de que haja a modulação de efeitos.

#### **Embargos de declaração**

Voto do Relator Dias Toffoli: a) ficam mantidas as situações consolidadas até 4/11/24, data da publicação da ata do julgamento do mérito, observada a liminar do Ministro Gilmar Mendes deferida na ADI nº 6.678/DF; b) as condenações em razão de ato culposos de improbidade administrativa ou de responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa transitadas em julgado não poderão ser mais executadas a partir da referida data.

Pedido de vista pelo Min. Flávio Dino.

#### **Questão segunda fase concurso MPMG 2025:**

- Possível reflexo rescisório, em tese. Atendimento ao art. 966, do CPC e dependência de nova modulação dos efeitos, haja vista que houve interposição de embargos e não se trata de decisão definitiva.
- Respeito ao prazo para ação rescisória, previsto no art. 975, do CPC, que é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão

### **COLABORAÇÃO PREMIADA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

- Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é cabível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra colaborador premiado para buscar o reconhecimento judicial do ato ilícito, mesmo que o processo não pretenda a aplicação de outras sanções além daquelas já definidas no acordo de colaboração.
- "Permitir a judicialização de questões já abrangidas pelo acordo homologado acarretaria movimentação desnecessária da máquina judiciária, com custos elevados e afronta à economia processual, além de gerar incertezas sobre a extensão dos efeitos do ajuste", afirmou o relator do recurso, ministro Gurgel de Faria.
- O entendimento foi estabelecido pelo colegiado ao negar recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que, revertendo decisão de primeiro grau, considerou descabida a ação de improbidade contra o colaborador (j. 11.02.2025).

O STF entendeu que é perfeitamente possível estender para a esfera da improbidade administrativa os efeitos de uma colaboração premiada.

O professor explica que, atualmente, a solução ideal é outra: se quisermos que um acordo de colaboração premiada produza efeitos na esfera da improbidade administrativa, o instrumento adequado para isso é a celebração de um acordo de não persecução civil.

### **Diálogo entre a Lei 8.429/92 e a Lei 12.846/2013**

#### **Requisitos para a aplicação simultânea dos dois diplomas legais:**

1. Subsunção da conduta ilícita na tipologia das duas leis.
2. Envolvimento de agente público.

❖ **Pós-reforma da LIA:**

**LIA, Art. 3º (...)** § 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

- Necessidade de releitura do artigo 30, I, da LAE

**Art. 30.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#) ; e

- ❖ **Conclusão:** aplicação subsidiária da LIA às pessoas jurídicas de direito privado infratoras
- ✓ O professor explica que a doutrina defende que, daqui para frente, somente é possível aplicar as sanções da lei de improbidade para uma empresa se ela não puder ser responsabilizada no domínio da lei anticorrupção empresarial.
- ✓ A aplicação das sanções da LIA para as pessoas jurídicas é subsidiária. Isso ocorre para evitar o bis in idem.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM . VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional. 2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem. 3. **É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito.** 4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação. 5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a Documento eletrônico VDA45717672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2025 18:42:21 Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 4ee73271-f541-42bd-b183-214f0d536e0a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade. 6. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.02.2025).